



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.905 - BA
(2018/0263325-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO HUMBERTO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E
OUTRO(S) - BA000901B
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - BA036678
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO - BA017535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos concessórios de aposentadoria são únicos e de efeitos concretos e, por essa razão, têm na data de sua publicação o marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração de mandados de segurança manejados com o objetivo do seu reexame em juízo. Precedentes: **AgInt no REsp 1284455/MT**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2018; **AgRg no RMS 49.665/BA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2016; **RMS 37.610/CE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.905 - BA
(2018/0263325-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO HUMBERTO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E
OUTRO(S) - BA000901B
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - BA036678
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO - BA017535

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inconformado com a decisão de fls. 359/362, pela qual se delarou, de ofício, a decadência do direito à impetração, dela agora agrava **João Humberto Félix de Souza**.

O agravante tem por equivocada a decisão, pois "não apreciada a questão sob o prisma da ação omissiva do Estado da Bahia, vez que não foi negada a pretensão do agravante na seara administrativa", pelo que *"tratando o ato impugnado do pagamento de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido indeferimento expresso da pretensão pela autoridade, o prazo decadencial para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês"* (fl. 369).

Requer, por isso, o provimento do presente agravo para reformar a decisão impugnada.

O Estado da Bahia apresentou, às fls. 381/384, as razões pelas quais requer a manutenção integral do aresto.

Recurso tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.905 - BA
(2018/0263325-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO HUMBERTO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E
OUTRO(S) - BA000901B
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - BA036678
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO - BA017535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos concessórios de aposentadoria são únicos e de efeitos concretos e, por essa razão, têm na data de sua publicação o marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração de mandados de segurança manejados com o objetivo do seu reexame em juízo. Precedentes: **AgInt no REsp 1284455/MT**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2018; **AgRg no RMS 49.665/BA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2016; **RMS 37.610/CE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese à irresignação do agravante, não lhe assiste razão.

A decisão agravada adotou como premissa o fato de que o ato tido por coator era **único** e de **efeitos concretos**. Daí o que consta do aresto impugnado:

Consoante extrai-se dos autos, busca o recorrente a revisão de seu ato de aposentadoria, datado de 03/12/2015 (fl. 11), tendo em vista que (fl. 13):

[...] partiu de premissa absolutamente equivocada, porquanto fixou seus proventos de inatividade (fls. 39 do Processo) com uma média de 1.357,91 pontos multiplicados por R\$ 5,648930 a título de PARCELA VARIÁVEL POR DESEMPENHO FUNCIONAL - PVDF, quando deveria tê-lo sido pelo valor de R\$ 8,799494, conforme se demonstrará a seguir.

Destarte, considerando-se o subjacente writ foi impetrado em 15/12/2016 (fl. 1), mais de 1 (um) ano após a aposentação do recorrente – ato único de efeito concreto –, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

Com efeito, esta Corte tem firme o entendimento de que os atos concessórios de aposentadoria são únicos e de efeitos concretos e, por essa razão, têm na data de sua publicação o marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração de mandados de segurança manejados com o objetivo do seu reexame em juízo.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. Esta Corte tem o entendimento de que, nos mandados de segurança que visem a revisão de aposentadoria, nos quais se questiona o ato concessivo do benefício, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração é a data daquele (ato), por ser ato único de efeitos permanentes. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1284455/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

MILITAR. PROVENTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário no qual os impetrantes alegam que não haveria falar em decadência no seu pleito de modificação do enquadramento funcional ocorrido quando da sua aposentadoria; suscitam que haveria omissão e, assim, que deveria incidir a Súmula 85/STJ.

2. Esclarecem os autos que os servidores inativos postulam que as suas aposentadorias deveriam ter como base a reorganização hierárquica local efetivada pelas Leis Estaduais 7.145/97 e 11.356/2009.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, cujo marco inicial é a ciência do ato lesivo, tendo o prazo para impetração judicial o limite de 120 (cento e vinte) dias, em razão do art. 23 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8.9.2014; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014; e RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 49.665/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2016)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IMPUGNAÇÃO À FORMA DE CÁLCULO ADOTADA NO ATO CONCESSIVO. ATO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que, nos casos de revisão de aposentadoria, em que a insurgência se direciona contra o próprio ato concessivo, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.

2. Hipótese na qual a medida judicial, no entanto, foi impetrada quando já se encontrava esaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 37.610/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a decisão agravada em nada destoa dos precedentes apontados, pelo que também não comporta reparos, devendo ser mantida íntegra, por sua própria fundamentação.

Em tempo, é de se registrar que os julgados indicados pelo agravante para sustentar sua tese não se ajustam ao caso ora examinado pois cuidam de relações de trato sucessivo, o que **não é**, como demonstrado, a hipótese destes autos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0263325-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 58.905 / BA

Números Origem: 00247621220168050000 247621220168050000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO HUMBERTO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E OUTRO(S) -
BA000901B
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - BA036678
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO - BA017535

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO HUMBERTO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E OUTRO(S) -
BA000901B
MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES - BA036678
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO - BA017535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.